



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10414/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado(a): Darcy de Fátima Luckwu de Lucena

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE  
GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – Falhas  
sanáveis ainda na instrução – **Assinação de prazo ao  
responsável para adoção de providências.**

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 04011/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). Darcy de Fátima Luckwu de Lucena, matrícula n.º 02.085-1, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **ASSINAR O PRAZO DE 60(sessenta) DIAS** ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Srº **Pedro Alberto de Araújo Coutinho**, com vistas a efetuar as retificações nos cálculos proventuais, nos termos do relatório de fls. 54/55, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 22 de outubro de 2015**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Em Exercício. Marcos Antônio da Costa  
RELATOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10414/09**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Tratam os presentes autos da Aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). Darcy de Fátima Luckwu de Lucena, matrícula n.º 02.085-1, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório reputando necessária a notificação da autoridade responsável para efetuar a retificação do nos cálculos proventuais, para **constar tão somente a remuneração do cargo efetivo**.

Após citações e intimações realizadas, o gestor responsável pelo instituto deixou escoar o prazo sem nada a apresentar.

Chamado aos autos, o Ministério Público emitiu parecer opinando pela assinação de prazo ao presidente do IPM-JP com vistas a proceder às retificações necessárias, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56 da LOTCE-PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação sem justificativa plausível, dentre outros aspectos.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram esgotadas todas as possibilidades de chamamento aos autos do gestor responsável para promover as alterações apontadas pela Auditoria.

Ante o exposto, voto em consonância com o Órgão Ministerial, no sentido de que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o *PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS* ao atual Presidente do Instituto e Assistência do Município de João Pessoa, Srº Pedro Alberto de Araújo Coutinho, com vistas a efetuar as retificações nos cálculos proventuais, nos termos do relatório de fls. 54/55, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o voto.

**João Pessoa, 22 de outubro de 2015**

Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa  
RELATOR

Em 22 de Outubro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO